

Brasília, 14 / 11 / 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

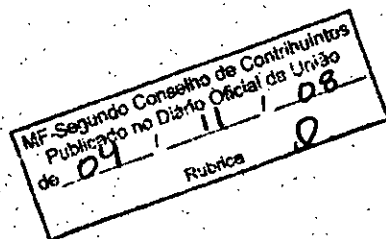
CC02/C05

Fls. 240



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35284.000562/2006-01
Recurso nº	142.477 Voluntário
Matéria	contribuinte individual; parte empresa; salário indireto; decadência.
Acórdão nº	205-00.560
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos LTDA (Unimed)
Recorrida	DRF em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2005

Ementa: DECADÊNCIA CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É DE 10 ANOS.

O prazo para constituição do crédito previdenciário é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA MÉDICA. SEGURO DE VIDA. MÉDICOS AUDITORES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

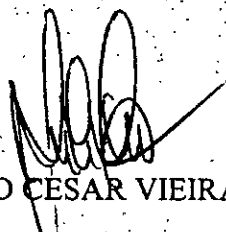
Valor pago a título de Seguro de Vida integra a contribuição previdenciária, quando não oferecido a totalidade de segurados da Cooperativa.

As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação de custeio da Previdência Social. Assim, sobre o valor pago à médico auditor cooperado, enquadrado como contribuinte individual, incide a contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos rejeitada a preliminar de decadência, o Conselheiro Marco André Ramos Vieira apresentará voto. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho de Arruda Junior e Renata Souza Rocha e, no mérito, por maioria negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Segundo informa o relatório fiscal (fls. 107/108) “a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tem origem nos pagamentos efetuados a médicos auditores, por serviços prestados à cooperativa. Levantamento AU – Médicos Auditores. Nos pagamentos a empresas prestadoras de serviços SEM a retenção de 11% do valor dos serviços, como prevê a Lei 9.711/98, levantamentos CM1, CM2, CM4, CM5, CM6, CM7 e CM8. Por último, tem como fato gerador, o pagamento, por parte da notificada, de seguro de vida aos administradores, motoristas e gerente, exclusivamente. Levantamento SVI – Seguro de Vida”.

2. O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento fiscal, nos termos de petição acostada às fls. 113/120.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SEGURO DE VIDA. REMUNERAÇÃO DE MÉDICOS AUDITORES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Valor pago a título de Seguro de Vida integra a contribuição previdenciária, quando não oferecido a totalidade de segurados da Cooperativa.

A retribuição paga/creditada pela cooperativa aos segurados contribuintes individuais e empregados, por serviços que lhe são prestados, integra hipótese de incidência contributiva.

É condição imposta à compensação o reconhecimento de contribuição indevida (art. 89 da Lei 8.212/91).

Não se instaura o contencioso administrativo fiscal sobre matérias não expressamente impugnadas.”

4. Irresignada com a solução dada ao lançamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, com amparo no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, defende a decadência quanto ao lançamento das contribuições anteriores a novembro de 2000;

b) no mérito, combate o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) seguro de vida, pago aos diretores e gerentes da sociedade; ii) produção cooperada paga aos médicos auditores.

5. O depósito recursal foi efetuado pela empresa, conforme atesta o documento juntado aos autos à fl. 204.

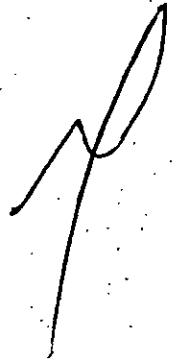
Processo n.º 35284.000562/2006-01
Acórdão n.º 205-00.560

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 243

6. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância (fls. 235/237).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR - DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, quanto ao lançamento das contribuições anteriores a novembro de 2000 e com amparo no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, defende a ~~recorrente a extinção do crédito pela decadência quinquenal.~~

3. Razão assiste o Recorrente. Entendo, data venia daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea "b", do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

"STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) "

"2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de

inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda nº 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que "todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149)", incluindo por certo a decadência. (RE nº 148.754-2)

Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que esse instituto é próprio da lei complementar de normas gerais (cf. art. 146, III, 'b').

Voltando a questão em seu ponto principal, tenho como certo que, nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

5. Por todo o exposto, coloco as preliminares sob apreciação do Colegiado e, uma vez superadas passo ao exame do mérito.

DO SEGURO DE VIDA

5. No mérito, combate a recorrente o lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o seguro de vida pago aos administradores, motoristas e gerentes.

6. A decisão recorrida manteve o lançamento por considerar que o benefício não foi estendido à totalidade dos empregados e dirigentes, o que teria configurado salário indireto para os empregados e remuneração para os administradores, incidindo assim, em ambos os casos, a contribuição previdenciária.

7. Analisando o caso concreto, entendo que, para fins da tributação previdenciária, há, genericamente, duas excludentes da caracterização do salário-utilidade: 1ª) mesmo sendo pago pelo trabalho, existir expressa previsão legal; e 2ª) o fornecimento da utilidade ser necessário à própria execução do trabalho ("para o trabalho"), e não decorrer de um ganho pela mera qualidade de empregado ("pelo trabalho").

8. O fato gerador dessa exação previdenciária enfocada é a retribuição dos serviços prestados à empresa, por parte do empregado definido no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

9. Nesse particular, todavia, antes, é preciso perquirir quais as remunerações, que integram as bases de cálculos de contribuições previdenciárias que se enquadram na fórmula legislativa do inciso I, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. E o conceito é legal e doutrinário. Se não vejamos:

"Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:
(...)

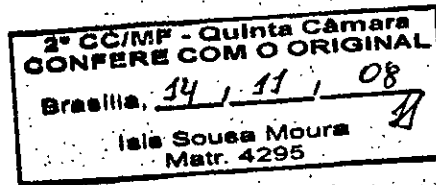
I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

10. Avulta fazer parte nuclear do salário-de-contribuição, a remuneração, e esta não é concepção eminentemente previdenciária, devendo a descrição legal ser buscada na legislação laboral e, a doutrinária, no Direito do Trabalho, principalmente distingui-la de outros ingressos, caso das modalidades indenizatórias e ressarcitórias de despesas, e de valores decorrentes de convenções paralelas ao contrato de trabalho.

11. No seu art. 457 reza a legislação trabalhista que: "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que recebe". Já, no inciso V, do §2º, do artigo 458, postam-se dados válidos ao ponto nuclear da perquirição, eis que, taxativamente, determinou que não são considerados como salário as utilidades pagas a título de seguros de vida e de acidentes pessoais. Senão vejamos:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:



(...)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)”

12. E a própria Lei nº 8.212/91 diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

13. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

14. O conceito jurídico de salário, entretanto, não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. E não se pode admitir que a CLT exclua do salário do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos.

15. O próprio Código Tributário Nacional assevera em seu art. 110 que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

16. Pensar de forma diferente é colocar em risco a segurança jurídica nas relações entre fisco e contribuinte. Aliás, não se pode perder de vista, jamais, que o princípio da segurança jurídica se acha esculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999 e que deve ser cumprido por toda a administração pública.

17. Amiúde a doutrina vem apregoando a necessidade de se observar tão importante princípio. Mauro Nicolau Junior assevera que “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”. (in www.jurid.com.br)

18. Muito mais se deve observar a previsibilidade jurídica quando se trata de pagamento de tributos, em que o Estado retira do cidadão a sua riqueza, o seu patrimônio, os seus bens, a sua renda... Camisa de força deve ser imposta ao fisco para que não se viva em constante instabilidade jurídica, situação odiosa a uma sociedade baseada nos princípios de justiça e legalidade.

19. Com isso, cobrar contribuições sociais sobre este benefício e penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na proteção aos trabalhadores, além de se desvirtualizar a natureza desse benefício.

20. De outro lado, cumpre enfatizar, que a norma trabalhista, **ao não considerar o pagamento de seguro como salário**, não colocou a peia que pretende impor a fiscalização ao contribuinte com base no Decreto nº 3.048/99 (art. 214, §9º, inciso XXV) no sentido de que a parcela paga somente não integraria o salário de contribuição se prevista em convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade dos empregados.

21. A prevalecer o entendimento do fisco, sob fundamento legal da obrigatoriedade da presente exação na inovação trazida pelo Decreto, seria o mesmo que admitir que mero Regulamento possa tratar de matéria de reserva exclusivamente legal, visto que norma trabalhista não trouxe qualquer exigência para a concessão do benefício.

22. Nesse mesmo caminho, cumpre dizer que a redação da Lei nº 8.212/91 permanece inalterada, sendo que apenas o Decreto, na sua função constitucional de explicitar a lei, confirmou que sobre a rubrica em tela não deveria haver a incidência de contribuição previdenciária. E, como sabemos, não é da função do Decreto dispor sobre isenção tributária, matéria que está no campo da legalidade em sentido estrito, sendo sua função explicar ou interpretar a legislação, mas nunca a de estabelecer regra de isenção de tributos.

23. Temos assim, que o decreto veio apenas afirmar aquilo que já se sabia, ou seja, que o seguro de vida não tem natureza salarial quando pago nos termos das leis trabalhistas, sendo dispensável saber se pago a todos os empregados da empresa ou apenas a parte deles.

24. Concluindo, à vista de todo o exposto, cristalino que o seguro de vida pago pela cooperativa, é modalidade dos acessórios aludidos no artigo 458, par. 2º, da CLT, ou seja, ferramenta de trabalho imposta ao trabalhador por força de necessidade de dar segurança ao trabalhador e, neste caso, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu valor.

25. Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro, a partir de 20.6.2001, data em que se iniciou a vigência da lei nº 10.243, de 19.6.2001, que incluiu o inciso II do §2º, ao art. 458 da CLT.

DA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA PRODUÇÃO DOS MÉDICOS AUDITORES

26. Sem razão, a Recorrente insurge contra a DN que julgou procedente o lançamento referente a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os honorários pagos aos médicos auditores.

27. Nos termos do relatório fiscal (fl. 107) o lançamento teve origem "nos pagamentos efetuados a médicos auditores, por serviços prestados à cooperativa". A própria notificada explicita o tipo de serviços prestados pelos médicos auditores ao afirmar que (fl. 117):

"11. Constituem tais serviços na revisão de contas médicas e hospitalares para que:

a) os atendimentos médicos não sejam executados ou cobrados com exagero dos pacientes e

b) os sócios, entre si, não alcancem vantagem indevida, burlando a regra de ouro de qualquer sociedade cooperativa que é a igualdade de condições dos seus sócios."

28. É dizer: dúvida não há que os médicos prestam serviços de auditoria e fiscalização dos procedimentos médicos para a própria cooperativa notificada e, nesse caso, conforme muito bem avaliado pela decisão de primeira instância: "... a relação jurídica de prestação de serviço é firmada entre o médico e a cooperativa, que o supervisiona, controla e remunera os seus serviços. Não está a se dar ao médico cooperado condição de segurado empregado, mas sim de contribuinte individual prestador de serviços".

29. Sendo assim, dúvida não tenho quanto a exigibilidade de contribuição sobre os pagamentos efetuados pela cooperativa para os médicos auditores, pois equiparados a autônomos. E, de acordo com a legislação previdenciária aplicável ao caso, as cooperativas de trabalho e as sociedades civis, mesmo de fato, que ocupam serviços de seus sócios, estão na mesma posição da empresa (pois a ela equiparada) que se utiliza de serviços de trabalhadores autônomos, sujeitando-se a todas as obrigações determinadas pela lei.

30. Nesse sentido é que dispõe o parágrafo único, do art. 15 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio):

“Art. 15. Considera-se:

Parágrafo único: Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Ver parágrafo único do art. 12 do Regulamento, Dec. 3.048/99 e Leis nºs 9.796/99 e 9.867/99)” (O grifo é nosso)

31. Por sua vez, a Lei Complementar nº 84/96, institui a contribuição previdenciária ora lançada, prevendo em seu art. 1º, I:

“Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e” (o destaque é nosso)

32. Assim, como facilmente se percebe, o lançamento ora guerreado acha-se perfeitamente vinculado à legislação previdenciária regente à época do seu fato gerador, não tendo, os argumentos da sociedade contribuinte, o condão de afastar a exigência das contribuições previdenciárias englobadas nesta NFLD

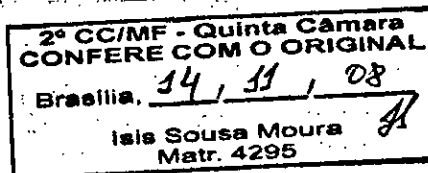
CONCLUSÃO

33. Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, DAR-LHE provimento, em parte, para excluir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro, a partir de 20.6.2001, data em que se iniciou a vigência da lei nº 10.243, de 19.6.2001, que incluiu o inciso II do §2º, ao art. 458 da CLT, , mantendo-se as demais rubricas.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, vencedor somente na preliminar de decadência.

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n.º 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n.º 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n.º 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA

Com o devido respeito, apresento voto divergente do Relator, no que tange à integração do valor do Seguro de Vida (SV) ao Salário-de-Contribuição (SC).

Não concordamos com as alegações da recorrente de que o Seguro de Vida não deva integrar o Salário-de-Contribuição

A legislação contém determinação sobre o assunto.

Decreto 3.048/1999:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se verifica, com facilidade, há condições na legislação para que o Seguro de Vida não integre o Salário de Contribuição:

- previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho; e
- disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Pela leitura do Relatório Fiscal verifica-se que o Seguro de Vida não foi disponibilizado à totalidade dos segurados a serviço da empresa.

Assim, o mesmo deve integrar o Salário de Contribuição.

CONCLUSÃO:

Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, NEGAR LHE PROVIMENTO.

MARCELO OLIVEIRA